



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004864/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALEMANHA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O verbo nuclear da imposição da multa aplicada é “cumprir”. Não evidenciado nos autos que o contribuinte deixou de cumprir o prazo para a apresentação dos arquivos e sistemas, porque entregues antes do início do procedimento fiscal, a multa não pode subsistir. Os erros e incorreções porventura existentes nos arquivos entregues sofrem a incidência de outra espécie de penalidade, com fundamento legal distinto do aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o Relatório do Acórdão nº 10-45.011 da DRJ/Porto Alegre, de fls. 100 a 104, que passo a transcrever:

“Trata-se de auto de infração decorrente de multa por atraso na entrega de arquivos magnéticos/digitais solicitados pela fiscalização.

A empresa recebeu intimação em 22/04/2009 para entrega dos arquivos até 12/05/2009 (AR à fl. 15). Em 08/05/09, solicitou prorrogação de prazo por mais vinte dias a qual foi concedida (despacho à fl. 16). O término do novo prazo se deu em 01/06/2009.

Em 30/06/09, depois de já vencido o prazo de prorrogação, a empresa solicitou nova prorrogação, a qual foi negada (fls. 17/18).

Do auto de infração:

Em 25/08/2009, com oitenta e cinco dias de atraso, a empresa entregou os arquivos solicitados (recibo de entrega a fls. 19/22), tendo sido autuada pela mora conforme previsto na legislação tributária.

A falta de apresentação dos arquivos digitais no prazo determinado pelo fisco sujeita a empresa à multa de 0,02% por dia de atraso, conforme previsto no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91. Vide artigos 11 e 12 da referida lei:

[...]

A base de cálculo para a apuração da multa de ofício (Art. 12, inciso III e parágrafo único) é o valor da receita bruta em cada ano-calendário a que se referem os arquivos digitais objeto das intimações (AC 2005 a 2008).

A alíquota utilizada foi de 1%, que é o percentual máximo admitido pela lei (0,02% x 85 dias = 1,7%). A contagem dos dias de atraso iniciou em 02/06/2009, primeiro dia depois do término do prazo, e findou em 25/08/2009, data da entrega dos arquivos.

A multa aplicada foi de R\$ 3.967.786,05. Tal valor resultou da aplicação da alíquota de 1% sobre a base de cálculo, formada pelo montante das receitas brutas dos AC 2005 a 2008 (informações extraídas dos DREs, fls. 27 a 44), conforme demonstrado a seguir:

AC 2005	AC 2006	AC 2007	AC 2008	Total
Receita 54.144.873,96	97.696.492,13	113.968.862,84	130.968.378,01	396.778.606,94
Multa 1% 541.448,73	976.964,92	1.139.688,62	1.309.683,78	R\$ 3.967.786,05

Da impugnação:

A impugnante alega que, conforme consta do termo de intimação lavrado pelo fisco em 22/04/09 (fls. 11/15 – doc 01), os arquivos magnéticos já haviam sido entregues em 28/10/08, portanto dentro [sic] do prazo estabelecido. Ocorreu que o fisco detectou deficiências e inconsistências naqueles arquivos entregues em 2008 tendo, portanto, em 2009, solicitado sua retificação. Houve erro na descrição e, em consequência, na capitulação legal da penalidade aplicável ao caso, pois o fato definido pelo fisco como “o não atendimento, no prazo estabelecido para entrega dos arquivos em meio magnético” não condiz com a realidade.

Alega ainda ser incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218/91 em relação ao AC 2008, pelo fato de o impugnante ter apresentado a escrituração contábil digital na data aprazada, na conformidade do estipulado no inciso I, art. 3º, da IN RFB nº 787/2007 (conforme comprovante de entrega do ECD em anexo à impugnação).

Discorda também da contagem da mora, pois existia um pedido de prorrogação de prazo protocolado em 30 de junho de 2009, que demorou 30 dias para ser indeferido. Entende que, tendo em vista que o atraso na entrega dos arquivos magnéticos não ocasionou repercussão sobre a obrigação principal (os tributos foram recolhidos no prazo), a data de início da contagem da mora deve ser 01/08/09, dia seguinte à notificação de indeferimento da prorrogação de prazo, e não o dia 01/06/09, conforme computado no auto de infração.

Alega ainda razões de inconstitucionalidade, tais como, dentre outros, a impossibilidade de imputação de multa com efeitos confiscatórios e a inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção.

Pede que seja julgado improcedente o presente auto de infração, ou, alternativamente, caso o julgador entenda ser a multa cabível, que a data inicial de contagem da mora seja alterada para 01/08/09, reduzindo, em consequência, o valor da multa lançada.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 10-45.011 da DRJ/Porto Alegre, de fls. 100 a 104, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas no ordenamento jurídico não se inserem na competência do julgador administrativo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O pagamento do tributo devido não afasta a multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que utiliza sistemas informatizados para registrar seus negócios e escriturar sua contabilidade deve manter os respectivos sistemas e arquivos digitais à disposição do fisco, ficando sujeita a multa pelo atraso na entrega quando intimada a apresentá-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, foi impetrado recurso voluntário, de fls. 108 a 138, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na impugnação. Adicionalmente, alega ser cabível a aplicação da multa reduzida para o valor de R\$ 1.500,00 por mês de atraso,

hipótese em que se adotaria a retroatividade benigna face a publicação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 c/c o Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Como já relatado, o contribuinte sofreu a aplicação de multa pelo atraso na entrega de arquivos digitais com seus dados contábeis relativo aos anos de 2005 a 2008, após regularmente intimado no ano de 2009. A base legal da autuação foram os “*Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições*”, fls. 7.

Já o contribuinte alega que ditos arquivos já teriam sido entregues no ano de 2008, antes da ação fiscal ora examinada, e que nova intimação de entrega foi efetuada em 2009, uma vez que os arquivos anteriormente entregues não estavam no formato exigido pelas normas fiscais.

Inicialmente, transcrevo parte do conteúdo do Termo de Intimação lavrado pela fiscalização, em 16/04/2009, que originou a presente autuação, fls. 11:

“No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dá-se início à diligência no contribuinte acima identificado, conforme determinado pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI por meio do Mandado de Procedimento Fiscal- Diligência nº 0330100-2009-00161-9, cuja ciência está disponibilizada no sítio da RFB (*), INTIMANDO-0, com base nos artigos 904, 909, 910, 915, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), [...] a apresentar os elementos abaixo especificados: •

- retificação dos arquivos digitais da contabilidade, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, apresentados em decorrência do Termo de Intimação expedido em 18/06/2008;
- arquivos digitais da contabilidade, referentes ao ano-calendário de 2008;
- arquivos digitais da folha de pagamento, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008;
- arquivos digitais do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008.”

Como se percebe da transcrição acima, o próprio Termo de Intimação Fiscal menciona que os arquivos digitais da contabilidade, dos anos de 2005, 2006 e 2007, já haviam sido apresentados no ano de 2008, e que os mesmos deveriam ser retificados face a incorreções identificadas pelo fisco. Já em relação ao ano-calendário de 2008, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os arquivos pela primeira vez.

No curso da ação fiscal, ocorreram várias intimações e prorrogações de prazo, assim descritas no auto de infração, fls 4/5:

“A empresa recebeu a intimação em 22.04.2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento anexo (documento de fls. 15). Em 08.05.2009, a empresa solicitou a prorrogação do prazo por mais vinte dias, tendo sido concedida a prorrogação na mesma data, conforme despacho no próprio requerimento (documento de fls. 16). Em 30.06.2009, depois de já vencido o prazo da prorrogação (término do prazo em 01.06.2009), o contribuinte requereu nova prorrogação por mais vinte dias, a qual foi negada, conforme despacho no próprio requerimento, do qual a empresa tomou ciência em 30.07.2009 (Requerimento e Aviso de Recebimento anexos - fls.17 e 18).

Em 25.08.2009, com oitenta e cinco dias de atraso, a empresa entregou os arquivos solicitados, gravados em CD-R, identificados pelo código geral de autenticação a6406fc5-72074b39-5506825b-a6571d8e, conforme comprova o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais anexo (documento de fls. 19 a 22). Os dias de atraso foram contados a partir do dia 02.06.2009 - primeiro dia depois do término da prorrogação até o dia 25.08.2009, data em que foram entregues os arquivos digitais.

Foi dispensada a entrega dos arquivos discriminados no item 2, tendo em vista que o contribuinte está obrigado a apresentar a Escrituração Contábil Digital, conforme art. 3º, I, da IN RFB nº 787/2007, com redação dada pela IN RFB nº 926/2009.

Os arquivos referentes à folha de pagamento dos anos-base 2007 e 2008 foram entregues em um formato diverso do previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006 e não foram validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, conforme determinava o item 4 da Intimação supracitada.

Para melhor visualização das datas acima citadas e facilitação do cálculo dos dias de atraso na entrega dos arquivos solicitados, elaboramos o demonstrativo a seguir:

Cálculo dos Dias de Atraso

Ciência da Intimação: 22.04.2009.

Término do Prazo: 12.05.2009.

1º Pedido de Prorrogação: 08.05.2009.

Término do Prazo de Prorrogação: 01.06.2009.

2º Pedido de Prorrogação: 30.06.2009.

Data da Entrega dos Arquivos: 25.08.2009.

Número de Dias de Atraso: 85 dias.

A falta de apresentação dos arquivos eletrônicos no prazo determinado sujeita a empresa a multa, conforme dispõe o inciso III, do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

A incidência da multa está assim disciplinada no arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter**, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (destaquei)

Como mencionado, o fundamento da autuação foi a Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso III. A regra-matriz de incidência da multa prevista na lei, sob a análise do aspecto material, é assim descrita: “(...) **aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.**”

O verbo nuclear da imposição da multa é “cumprir” o prazo para a apresentação dos arquivos e sistemas.

Assim, se o sujeito passivo, regularmente intimado a apresentar os arquivos digitais e sistemas a que estava obrigado a manter (art. 11 da Lei nº 8.218/91), “não cumprir” o

prazo estabelecido para apresentação dos mesmos, sujeita-se a penalidade prevista no inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

No presente caso, o contribuinte apresentou os arquivos digitais relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, ainda no ano de 2008, fato mencionado pela própria fiscalização, fls. 11, e comprovado pela autuada, fls. 64.

Em que pese a autoridade fiscal ter encontrado inconsistências/erros em relação aos anos de 2005, 2006 e 2007, intimando o contribuinte a que procedesse na “retificação” dos arquivos digitais, o fato é que os mesmos foram entregues em 2008, e nesse ano não se acusou o “não cumprimento” do prazo para a entrega, como exige a lei. Na melhor das hipóteses, a fiscalização poderia ter aplicado outra penalidade, que se enquadraria nos incisos I ou II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 e não no inciso III desse artigo, como foi feito.

Assim, em relação aos anos de 2005, 2006 e 2007, verifica-se que o contribuinte já havia entregue os arquivos antes da lavratura do Termo de Intimação em 16/04/2009 (fls. 11), não se subsumindo a hipótese dos autos ao que dispõe o inciso III, art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, devendo ser cancelada a autuação quanto a esses anos.

Já em relação ao ano de 2008, a entrega dos arquivos foi dispensada pela fiscalização, conforme se verifica na descrição dos fatos da autuação, fls. 5:

“Foi dispensada a entrega dos arquivos discriminados no item 2, tendo em vista que o contribuinte está obrigado a apresentar a Escrituração Contábil Digital, conforme art. 3º, I, da IN RFB nº 787/2007, com redação dada pela IN RFB nº 926/2009.”

Assim, em relação ao ano de 2008, também a hipótese dos autos não se subsume ao fundamento legal da multa aplicada.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo